



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO
30 / 06 / 2026
Hora: 13 : 48
Edson Y Agema

MENSAGEM Nº 251/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.454, de 29 de junho de 2026, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.949, de 12 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências".

Na oportunidade, informa que a referida Lei será republicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 118, de 29 de junho de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Autor LUIS DO HOSPITAL
DO-e-ALE nº 118 de 29/06/26

LEI Nº 6.454, DE 29 DE JUNHO DE 2026.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.949, de 12 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 4º-A e os incisos I, II e III, 4º-B e 4º-C, todos à Lei nº 3.949, de 12 de dezembro de 2016, com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena administrativa de multa, sem prejuízo das penas de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, que será aplicada mediante procedimento administrativo, da seguinte forma:

I - até 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs/RO no caso da primeira denúncia de consumidor e após o procedimento administrativo;

II - até 10 (dez) UPFs/RO no caso de reincidência de denúncia e após o procedimento administrativo; e

III - até 30 (trinta) UPFs/RO no caso de denúncias posteriores à primeira denúncia e reincidência, após o procedimento administrativo.

Art. 4º-B. Após o procedimento administrativo, verificada a infração cometida, será aplicada a pena administrativa de multa, sendo revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criada pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FUNDEC”.

Art. 4º-C. As denúncias poderão ser realizadas pelos consumidores por meio do *site* do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor - Procon ou qualquer outro meio de comunicação disponibilizado.” (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO